

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/6/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Civil de Ensino Dom Bosco de Monte Aprazível		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 1.122/2001, referente ao processo 23000.012219/98-25, que trata da autorização para funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura, a ser ministrado pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível, com sede na cidade Monte Aprazível, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Nelio Bizzo		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000261/2001-12 e 23000.012219/98-25		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 011/2002	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 06/05/2002

## I – RELATÓRIO

- Histórico

Trata o presente de recurso contra decisão exarada na egrégia Câmara de Educação Superior deste CNE sobre a autorização do curso de Ciências Biológicas solicitada pela Faculdade de Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível. A instituição solicitou recurso contra a decisão constante no Parecer CNE/CES 1.122/2001 que autorizou o funcionamento do referido curso em duas turmas de 30 alunos para fins de aulas teóricas e práticas.

A instituição, em seu recurso, agrega estudo contábil sobre a viabilidade financeira de turmas com aquela dimensão, e aponta para decisão de parecer anterior (CNE/CES 790/00), que autorizou o funcionamento de turma de 50 (cinquenta) alunos no curso de matemática. A instituição solicita que seja estendida a decisão constante deste último parecer e que as aulas teóricas e práticas do curso de Ciências Biológicas sejam desenvolvidas em turma de 60 (sessenta) alunos, sob o argumento da viabilidade econômica, justificado, na carta que acompanha o pleito, pelos baixos valores praticados nas mensalidades cobradas de seus alunos, classificados pela instituição como sendo de “baixíssimo poder aquisitivo”.

- Mérito

A argumentação apresentada pela requerente procura respaldo em planejamento econômico-financeiro, o qual constitui informação adicional nova. Segundo o regimento do CNE este expediente não deve ser utilizado no caso de pedido de recurso, o qual deve se ater em erro de fato e/ou de direito na análise dos autos. Reza ainda o Regimento que a análise de recursos deverá ter por base a jurisprudência firmada neste Conselho, sendo necessária justificativa fundamentada para rumo diverso.

Nesse sentido, caberia investigar a fundamentação da jurisprudência estabelecida em relação à matéria. A analogia feita pela requerente referindo-se ao curso de Matemática não é pertinente. Ciências Biológicas e Matemática têm embasamento epistemológico diverso; as ciências se valem de base experimental, essencial para a formação do biólogo.

Sem aulas práticas, praticadas em ambiente próprio e especialmente preparado, é impossível que a formação do biólogo possa se alinhar com as Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes ao curso. A jurisprudência firmada no CNE nesse sentido se justifica plenamente. No caso específico, a Comissão de Avaliação que visitou a instituição conferiu conceito CB para as condições iniciais de ensino, e não indicou carência específica em relação aos laboratórios de ensino.

Assim, conclusivamente, há que se registrar que o dimensionamento de turmas, para atender padrões mínimos de qualidade, independentemente do poder aquisitivo da clientela atendida, tem sido de 50 (cinquenta) alunos para as aulas teóricas e 30 (trinta) alunos para as aulas práticas. A decisão constante do Parecer CNE/CES 1122/2001 de autorizar o funcionamento de duas turmas de 30 (trinta) alunos nas aulas teóricas e práticas teve o evidente propósito de contribuir para a viabilidade do curso. No entanto, deve-se ressaltar a necessidade regimental de atender à Jurisprudência já firmada sobre o assunto.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A análise dos autos permite perceber a existência de erro de direito, dado que a Jurisprudência deste conselho não foi seguida em relação ao dimensionamento de turmas do curso de Ciências Biológicas. Assim sendo, voto no sentido de que na Faculdade De Educação, Ciências e Artes Dom Bosco de Monte Aprazível seja autorizado o funcionamento de uma turma, no turno noturno, com 50 (cinquenta) vagas para as aulas teóricas, sendo esta desdobrada em 2 (duas) turmas de, no máximo, 30 (trinta) alunos para as aulas práticas.

Brasília(DF), 06 de maio de 2002.

Conselheiro Nelio Bizzo – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2002

Conselheiro José Carlos de Almeida da Silva